



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 03/2024.

EMENTA: *Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anchieta.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que visa instituir nova Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Anchieta, delimitando as respectivas diretrizes de funcionamento da estrutura organizacional e institucional desta Autarquia Municipal.

De forma pormenorizada o referido projeto de lei apresenta as especificidades da gestão da autarquia, os órgãos que a integram, a competência destes, os cargos de provimento em comissão e traz disposições gerais e transitórias.

Na justificativa apresentada através da mensagem nº 05, de 01º de fevereiro de 2024, traz-se como objetivo da apresentação desse projeto de lei a atualização da Estrutura Administrativa do IPASA conforme a Lei nº 1.578/2022, de 15 de dezembro de 2022 e, também, a adequação à Lei nº 14.133/2021, qual seja, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mais especificamente, em referência à Segregações das funções prevista no art. 7º desta lei.

Os autos vieram para a apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, conforme determina o art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Isto posto, passo a análise e manifestação.

2. ANÁLISE





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nos termos regimentais, o projeto fora apresentado e fora feita leitura na sessão ordinária.

Ressalta-se, oportunamente, que fora anexado junto ao mencionado projeto de lei a mensagem nº 05, de 01º de fevereiro de 2024 e o demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro.

Em análise do mérito, segundo a proposta apresentada, existirão alterações nos padrões remuneratórios que, reflexamente, acarretarão em um impacto financeiro.

Como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o demonstrativo do impacto financeiro anexo estimou um aumento de 14% na despesa administrativa.

Considerando a existência de repercussão financeira, acostou-se ao projeto demonstrativo da alteração orçamentária comparando os anos de 2023, 2024 e 2025, ou seja, projetou-se a despesa dos dois exercícios financeiros subsequentes. De igual modo, aproximou-se o impacto sobre a despesa de pessoa prevista nestes mesmo anos.

Evidencia-se que, ante o aumento de despesa ao Executivo, deve-se observar o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) em seus artigos 16 e 17. Estes dispõem que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Em suma, dos artigos acima transcritos, extrai-se o entendimento de que o projeto deverá vir acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrar em vigor, além dos dois subsequentes e, da declaração do ordenador da despesa no sentido de que o projeto está em consonância com Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Em paralelo, denota-se que o art. 17, em seu §1º, determina a demonstração da origem dos recursos para o custeio das referidas despesas.

Encontram-se, deste modo, devidamente demonstrados todos os requisitos legais pelos documentos acostados ao Projeto de Lei em epígrafe. Deste modo, no mérito não há qualquer impedimento que impeça a sua votação e aprovação.

3. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, exara-se parecer favorável a **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei pelo Plenário da Câmara de Anchieta.

Anchieta, 19 de março de 2024.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

EDSON VANDO DE SOUZA
Membro

